TC 002.586/2016-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Órgão Instaurador: Ministério da Educação (MEC)

Entidade: Município de Tabatinga/AM (CNPJ 04.011.805/0001-91)

Responsável: Raimundo Nonato Batista de Souza (CPF 284.764.681-72), Ex-Prefeito

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Educação (MEC), responsabilizando o Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza, ex-Prefeito Municipal de Tabatinga/AM (Gestões 1997–2000 e 2001–2004), em decorrência de irregularidades constatadas na utilização de parte dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC), repassados ao Município no exercício de 2000 por conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE/2000), não tendo o gestor comprovado a execução dos recursos destinados ao atendimento das escolas municipais que dispunham de Unidade Executora própria (UEx) (peça 1, pp 29-31 e 117-127).

HISTÓRICO

2. O Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), originalmente Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental (PMDE), foi criado pela Resolução FNDE/CD 12/1995, com base no art. 211, § 1º, da Constituição Federal, para suplementação financeira dos sistemas de ensino estadual, municipal e do Distrito Federal, e das escolas de educação especial mantidas por entidades registradas no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS). O PDDE tem por objetivo a melhoria da infraestrutura escolar, com vistas ao incremento dos índices de desempenho da educação básica. Os recursos do Programa são transferidos com base no Censo Escolar do ano anterior ao do repasse, independentemente da celebração de convênio ou instrumento congênere.

3. No exercício de 2000, o Programa foi regido pela Medida Provisória 1.784/1998 (atual Lei 11.947/2009) e pelas Resoluções FNDE 08 e 24/2000. Os recursos do PDDE foram transferidos ao Município em parcela única, por meio da ordem bancária 2000OB502678, no valor de R$ 55.900,00, e foram creditados na Agência 3605 do Banco do Brasil S.A. em 7/7/2000 (peça 1, p 33, e peças 3 e 4).

4. A prestação de contas dos recursos do PDDE/2000 transferidos ao Município foi encaminhada com atraso, em desacordo com o art. 12, § 1º, da Resolução 08/2000-CD/FNDE/MEC (peça 1, pp 55-73). Após a análise da prestação de contas, restou não comprovada a execução da parcela de recursos destinada ao atendimento das escolas municipais que dispunham de Unidade Executora própria (UEx), no valor de R$ 33.500,00 (peça 1, p 77). Constatada a falha, o FNDE/MEC expediu os Ofícios 1166 e 1167/2006-DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, dirigidos ao ex-Prefeito, Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza, e ao então Prefeito Municipal de Tabatinga/AM, Sr. Joel Santos de Lima, solicitando medidas saneadoras, e publicou, em 18/9/2006, o Edital de Notificação 17/2006, sem, contudo, obter a regularização da prestação de contas. Diante da inação dos responsáveis, o FNDE/MEC encaminhou o feito para autuação de TCE (peça 1, pp 77, 89, 97 e 99).

5. O Relatório do Tomador de Contas concluiu pela existência de dano causado ao Erário, em razão da irregularidade constatada na execução dos recursos do PDDE/2000, resultando na não comprovação da utilização e do bom e regular emprego de parte dos recursos repassados ao Município de Tabatinga/AM, tendo-se impugnado o valor de R$ 33.500,00 (peça 1, pp 33, 55-81 e 117-125).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55419927.

6. A responsabilidade pelo débito apurado, no valor histórico de R$ 33.500,00, foi imputada ao Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza, ex-Prefeito Municipal de Tabatinga/AM (Gestões 1997–2000 e 2001–2004), tendo em vista que o responsável, à frente do ente municipal, geriu os recursos federais recebidos do FNDE e, todavia, não adotou as providências para a correta utilização de parte desses recursos. Em consequência, o FNDE/MEC promoveu o registro da responsabilidade do gestor na rubrica "Diversos Responsáveis" do Siafi (2015NL001877), pelo valor atualizado correspondente à parcela de recursos impugnada (peça 1, p 17 e 117-125).

7. Por oportuno, cabe informar que se encontra nos autos cópia de Representação Cível e Criminal impetrada junto ao Ministério Público do Estado do Amazonas pela Prefeitura Municipal de Tabatinga, requerendo a apuração das irregularidades cometidas no âmbito do PDDE/2000 e a responsabilização do ex-Prefeito, Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza (peça 1, pp 105-113). Encontra-se, também, documentos relacionados à instrução de Ação de Ressarcimento ao Erário, encaminhados por iniciativa da Procuradoria Federal junto ao FNDE (peça 1, pp 131-136).

8. O tempo decorrido entre a data limite de 28/2/2001 para prestação de contas a cargo do Município beneficiário, até a instauração da TCE, em 23/7/2015, foi de treze anos e 146 dias, extrapolando o prazo de um ano, atualmente determinado pelo art. 10, § 8º, do Decreto 6.170/2007 (peça 1, pp 39 e 117). O FNDE/MEC cumpriu, porém, o prazo de 180 dias para encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao TCU, conforme previsto no art. 11 da Instrução Normativa TCU 71/2012, tendo ingressado com o processo no Tribunal em 13/1/2016 (peça 1, p 1).

9. O Dirigente da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União da Presidência da República (Ciset-CGU/PR) expediu parecer consonante com o certificado de auditoria emitido pelo Controle Interno, pela irregularidade das contas, com base no Relatório de Auditoria 2312/2015 (peça 1, pp 157-167).

10. O Exmo. Sr. Ministro de Estado da Educação atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório, certificado e parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União da Presidência da República, na forma da lei (peça 1, p 169).

EXAME TÉCNICO

11. Verificou-se neste processo o prejuízo causado ao Erário, devido a não comprovação da utilização e do bom e regular emprego de parte dos recursos do FNDE repassados ao Município no exercício de 2000, por conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE/2000). A situação irregular encontra-se evidenciada nos seguintes documentos dos autos:

a) ordem bancária Siafi 2000OB502678, de 7/7/2000, repassando o valor de R$ 55.900,00 (peça 1, p 33, e peças 3 e 4);

b) Ofício 0024/2003-GPMT, encaminhando a documentação da prestação de contas do PDDE/2000 (peça 1, pp 55-73);

c) Ofícios 1166 e 1167/2006-DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, solicitando a regularização da prestação de contas do PDDE/2000 (peça 1, pp 77 e 89);

d) Edital de Notificação 17/2006, publicado no DOU de 21/8/2006 (peça 1, p 97); e

e) extratos de Consulta de Resultados Eleitorais/TSE (peça 1, pp 29-31).

12. Em vista da não comprovação da utilização e da boa e regular aplicação de parte dos recursos recebidos e tendo presente prejuízo causado ao Erário mediante incursão no art. 93 do Decreto-lei 200/1967 conjug. c/ art. 8º da Lei 8.443/1992; arts. 145 e 148 do Decreto 93.872/1986 e art. 12 da Resolução 08/2000-CD/FNDE/MEC, impõe-se ao ordenador de despesas a responsabilidade pelo dano, consoante o entendimento do Acórdão 2650/2010-TCU-2ª Câmara. No presente caso, a responsabilidade pelo dano recai sobre o Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza, que exerceu o cargo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55419927.

de Prefeito Municipal de Tabatinga/AM no período de 1/1/1997 a 31/12/2004, em decorrência da irregularidade constatada, conforme resumido nos tópicos *4* a *6* desta instrução. Recai, também, a responsabilidade pelo débito, sobre o Município de Tabatinga/AM, tendo em vista que o ente municipal se beneficiou dos recursos repassados pelo FNDE/MEC (DNT-TCU 57/2004).

13. Deve-se, portanto, promover a citação do responsável, solidariamente com o Município de Tabatinga/AM, para que apresentem alegações de defesa ou recolham ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC) o valor impugnado, indicado no tópico *5* desta instrução, correspondente a parte dos recursos recebidos do Fundo no exercício de 2000, totalizando a soma histórica de R$ 33.500,00.

CONCLUSÃO

14. O exame da ocorrência descrita na seção "EXAME TÉCNICO" (não comprovação da utilização e da boa e regular aplicação de parte dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC) permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, conjug. c/ o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza e do Município de Tabatinga/AM, e apurar adequadamente o débito a eles atribuído, devendo-se, portanto, promover a citação desses responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, cabe submeter os autos à consideração do E. Tribunal de Contas da União, com proposta no sentido de:

a) realizar a citação do Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza (CPF 284.764.681-72), ex-Prefeito Municipal (Gestões 1997–2000 e 2001–2004), solidariamente com o Município de Tabatinga/AM (CNPJ 04.011.805/0001-91), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 conjug. c/ o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência do prejuízo causado pela não comprovação da utilização e da boa e regular aplicação de parte dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC) no exercício de 2000, com infração ao disposto no art. 93 do Decreto-lei 200/1967 conjug. c/ art. 8º da Lei 8.443/1992; e arts. 145 e 148 do Decreto 93.872/1986.

VALOR ORIGINAL (em R$)	DÉBITO/CRÉDITO	DATA DA OCORRÊNCIA
33.500,00	D	7/7/2000

Valor atualizado até 27/4/2016: R$ 92.614,10 (peça 5).

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/RJ, em 27 de abril de 2016.

SÉRGIO RAMOS SOUZA
AUFC/TCU – Matr. 760-9

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55419927.

Anexo I - Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
1 – Não comprovação da utilização e da boa e regular aplicação de parte dos recursos do PDDE/2000, repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC) no exercício de 2000, com incursão no art. 93 do Decreto-lei 200/1967 conjug. c/ art. 8º da Lei 8.443/1992; arts. 145 e 148 do Decreto 93.872/1986.	Raimundo Nonato Batista de Souza (CPF 284.764.681-72), ex-Prefeito Municipal	1/1/1997 a 31/12/2004	Não comprovou a utilização e a boa e regular aplicação de parte dos recursos do PDDE/2000/FNDE/MEC	Não comprovação da utilização dos recursos.	Dano ao Erário.
	Município de Tabatinga/AM (CNPJ 04.011.805/0001-91)	-	Beneficiou-se dos recursos federais repassados na modalidade fundo a fundo.	Recebimento dos recursos repassados.	

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55419927.